

DANO MORAL AMBIENTAL¹

Luiz Carlos Aceti Júnior²

Eliane Cristine Avilla Vasconcelos³

1. Introdução

A problemática ambiental está na ordem do dia, devido a relevância deste bem para toda coletividade. O ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo ser humano sendo essencial para a qualidade de vida e a própria vida no Planeta.

O progresso tecnológico trouxe consigo a globalização e o aumento descontrolado da população, aumentando a produção, o consumo, e conseqüentemente a exploração dos recursos ambientais de maneira exaustiva e destruidora, além da grande quantidade de resíduos gerados e jogados na natureza.

Surge, neste momento, a necessidade de se proteger o meio ambiente de maneira mais efetiva e comprometida, no intuito de se preservar todas as formas de vida existentes na Terra.

Na década de 80, foram publicadas algumas das leis mais importantes para a proteção ambiental. A primeira delas é a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que

¹ ACETI JR., Luiz Carlos; AVILLA VASCONCELOS, Eliane Cristine.

² Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Mestrado em Direito Internacional com ênfase em direitos humanos e meio ambiente. Professor de pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de www.mercadoambiental.com.br. Sócio da Aceti Advocacia www.aceti.com.br.

³ Advogada. Pós-graduanda em Meio Ambiente. Especialista em Gestão Ambiental. Sócio diretora da E. C. Avilla - Assessoria e Consultoria Jurídica e Ambiental.

trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta Lei, que era bastante avançada para a época, foi o primeiro diploma legal a tratar das questões ambientais de uma maneira sistemática. Até o início dos anos oitenta pode-se dizer que não havia uma legislação de proteção do meio ambiente, pois o ordenamento jurídico até então, relativo a água, florestas, tinha o objetivo de proteção econômica e não ambiental.

Outra Lei de extrema importância para a proteção ambiental é a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, que passou a admitir a tutela de direitos coletivos, consagrou o direito a um meio ambiente ecologicamente sadio, e em seu artigo 225, garante a responsabilização dos infratores na reparação dos danos causados (§3º, art. 225, CF/88).

Posteriormente, em 1998, surge a Lei 9.605, conhecida popularmente como “Lei dos Crimes Ambientais”, que protege expressamente o meio ambiente natural e também o artificial e cultural, ao arrolar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

O Direito Ambiental é considerado um Direito Humano Difuso e Coletivo, já que seu titular é toda a coletividade, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de todos os seres humanos, devendo ser assegurada a sua proteção para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações.

A base jurídica do Direito Ambiental está na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 prevê alguns princípios balisadores do direito ao meio ambiente.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Proteger e preservar o meio ambiente contra as agressões inconseqüentes e continuadas é responsabilidade do poder público, da iniciativa privada e também de todos nós.

O Direito Ambiental busca o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da natureza.

Tutela as relações do homem com o meio ambiente, no intuito de proteger juridicamente este bem coletivo de extrema relevância para todos os seres vivos, podendo ser entendido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, uma humana, uma ecológica e uma econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

O Direito Ambiental, deve ser entendido, como um instrumento jurídico cujos objetivos maiores devem estar voltados para a prevenção do dano ambiental e não para sua simples reparação.

2. Princípios do Direito Ambiental

A proteção do meio ambiente está respaldada em alguns princípios oriundos de Conferências Internacionais, que legislações ordinárias e Constituições passaram a acolher.

Citaremos alguns dos principais princípios que dizem respeito ao tema em tela:

2.1. Princípio da Responsabilização Ambiental

Para o tema em questão, precisa ser analisado o denominado "Princípio da Responsabilização", o qual é aplicado sempre que houver um dano ambiental.

A respeito desse Princípio, ensina Álvaro Mirra:

"Assim, para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível. Essa amplitude da responsabilização do degradador está relacionada, em primeiro lugar, com a autonomia e independência entre os três sistemas de responsabilidade existentes: civil, administrativa e penal. Nesses termos, um poluidor, por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso".

A Constituição Federal de 88 prevê a obrigatoriedade da reparação dos danos ambientais:

"Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".
(grifo nosso)

A reparação destes danos deve ser de maneira integral, isto inclui a reparação dos danos morais. A Constituição de 1988, conforme pacífico na doutrina, reconheceu o caráter indenizável dos danos morais (art. 5º, V e X).

Por sua vez, a possibilidade de cumulação entre indenizações por danos materiais e danos morais está consagrada na jurisprudência, de acordo com a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça:

"São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato".

2.2. Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador

Antes de adentrarmos no princípio em tela, é de suma importância conceituarmos poluidor: *“O poluidor é aquele que degrada direta ou indiretamente o ambiente ou cria condições que levam à sua degradação.”*

O princípio usuário-pagador significa que, os custos advindos da utilização dos recursos ambientais, deve ser suportado pelo seu real utilizador, não deixando que estes custos sejam suportados pelos Poderes Públicos, nem por terceiros.

Podemos citar como exemplo, a cobrança pelo uso da água, instituída pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei 9.433/01, em seu artigo 19.

Este princípio contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, prevê que, a Política Nacional do Meio Ambiente visará *“à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”*.

Trata-se de princípio central do direito ambiental, com base no qual é orientado e estruturado todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. O princípio implica em que o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica. A adoção do princípio do poluidor-pagador veio corrigir a malvada equação que determinava a individualização de benefícios e a socialização de custos, na medida em que o poluidor deixava ao Estado e, à sociedade, o ônus de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes. Além disso, a adoção do princípio aponta a assunção, pelos agentes, das conseqüências para terceiros de sua ação, direta ou indireta, sobre os recursos naturais.

A adoção deste princípio representou um grande avanço na defesa do ambiente, sendo inclusive consagrado pela Comunidade Econômica Européia que o definiu nos seguintes termos: *“As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito*

público ou pelo privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ambiental ou para reduzi-la até os limites estabelecidos ou adotar medidas equivalentes para assegurar a qualidade, quando padrões não foram estabelecidos ou adotar medidas equivalente determinadas pela autoridade pública.”

O referido princípio, foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim como, já estava explicitado no art. 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81, ao estabelecer a responsabilidade do poluidor independentemente de culpa (veremos este assunto em capítulos seguintes), consagrando a teoria do risco integral, quando determinou que: *“.../ sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”*

O princípio implica não apenas na responsabilidade por danos provocados a partir da identificação de um prejuízo, adotando-se, como no direito clássico, a solução da causalidade adequada.

A prova da responsabilidade não precisa ser absoluta, uma vez que, em matéria probatória, o interesse no exercício da atividade ou na obtenção do lucro, implica na opção pelo risco, por parte da empresa; vale aplicar, neste caso, a máxima *in dubio pro ambiente*.

Os poluidores que devem pagar, na poluição cumulativa, são todos na medida em que contribuem, com a sua conduta para a poluição, e por isso todos têm que tomar medidas tendentes a evitá-la. Embora não seja fácil estabelecer a proporção em que cada poluidor participa para a poluição global, cada poluidor deve pagar proporcionalmente às necessidades de prevenção verificadas no combate da poluição a que dá origem.

Dessa forma podemos concluir que o princípio do poluidor-pagador é indicativo não apenas da responsabilidade civil da empresa poluidora, mas da ampla responsabilidade, de qualquer utilizador de recursos naturais em atividades potencial

ou efetivamente poluidoras, de adotar as medidas recomendadas determinadas em normas ou recomendações públicas, assim como, de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa.

2.3. Princípio da Precaução

Para proteger o meio ambiente, medidas de proteção devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente, (Declaração do Rio de Janeiro/92, princípio número 15), ou seja, *in dubio pro ambiens*.

A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei nº 6.938/81), inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e à preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.

Incerteza do dano: “O princípio da precaução consiste em dizer que somos responsáveis sobre o que nós não sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar”.

Tipologia do risco ou ameaça: O risco ou o perigo serão analisados conforme o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra projetada.

Inversão do ônus da Prova: Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente.

2.4. Princípio da Prevenção

Este princípio informa a responsabilização daquele que causar perigo ao meio ambiente, bem como que deve prevalecer na ação estatal o modelo “preveja e previna”, apoiado subsidiariamente pelo “reaja e corrija”.

Pode ser dividido em cinco itens: (1) Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; (2) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; (3) planejamento ambiental e econômico integrados; (4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas, de acordo com sua aptidão e; (5) estudo de impacto ambiental.

O princípio da prevenção é a base da orientação de qualquer política moderna do ambiente. Deve estar presente nas políticas públicas, no dia a dia das empresas. Constitui para o Estado e para a coletividade um dever jurídico-constitucional de proteger o meio ambiente.

Este princípio, vem em lugar de destaque, dada a importância da prevenção do dano ambiental. Ocorrido o Dano, este poderá ser irremediável ou a recuperação poderá ser muito cara ou demorada, destacando-se, assim, como principal meta do direito ambiental, a prevenção. A atuação fiscalizadora das autoridades administrativas implica em medidas entre as quais sobressai a ameaça da sanção que terá por objetivo inibir condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, que em geral são irreversíveis.

Ainda que, o direito ambiental tenha sua base de sustentação em dispositivos sancionadores, seus objetivos fundamentais são preventivos. Com efeito, nos diversos níveis de atuação - o administrativo, o jurisdicional e a participação da sociedade civil organizada - o direito ambiental é voltado para uma atuação preventiva, com o objetivo de evitar os danos ambientais, como já dito, em geral irreversíveis.

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, que este princípio vem sendo içado a categoria de megaprincípio do direito ambiental. Assim ocorreu na Conferência de Nairobi, no Tratado de Roma, no Fórum de Siena e, posteriormente na Rio-92, e na Rio + 10, na África do Sul.

A existência de uma legislação sancionadora tem o condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente. Só através de duras exigências é que as externalidades negativas serão consideradas. É necessário que as sanções, não só econômicas mas, também, políticas e mercadológicas, sejam duras o bastante para exigir uma postura de respeito ao meio ambiente.

A consciência ambiental tem se formado no sentido de se proteger o meio ambiente sem contudo, inviabilizar a atividade econômica, garantindo o desenvolvimento sustentável e procurando evitar os riscos oriundos das atividades poluidoras.

2.5. Princípio da Reparação

Todo dano causado ao meio ambiente e à terceiros, deverá ser reparado:

“Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns.” (Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, nº 7).

A Declaração do Rio de Janeiro/92 diz, em seu Princípio 13 que:

“Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, /.../.”

3. O Instituto da Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental

O instituto da responsabilidade civil se destaca pela sua importância, pois obriga o degradador/poluidor do meio ambiente a recuperá-lo, retornando o ambiente ao estado inicial ou o mais próximo possível dele e a indenizar terceiros afetados.

A responsabilidade civil é um dos temas mais comentados nos últimos tempos, devido aos seus reflexos em todas as atividades humanas, contratuais e extracontratuais e nos avanços tecnológicos, que impulsionam o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana e também à proteção do meio ambiente.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, responsabilidade civil:

“é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.

Segundo Maria Helena Diniz,

“Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”¹

Já de acordo com Álvaro Villaça Azevedo,

“Responsabilidade Civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei.”²

A responsabilização civil ambiental é integral e é independente das responsabilidades penal e administrativa.

Quanto à classificação da Responsabilidade Civil, temos duas teorias: a subjetiva e a objetiva.

A teoria subjetiva tem na culpa seu principal fundamento, só existindo-a se dela resultar um prejuízo, sendo necessário provar quem provocou a lesão na produção do dano. Aqui, argüi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano ou nexo causal.

Havendo pluralidade de agentes degradadores do meio ambiente, todos deverão responder solidariamente, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

Já a teoria objetiva não exige a comprovação de culpa e tem sido dividida em pura e impura.

A responsabilidade civil é objetiva pura quando resulta de um ato lícito, mas que causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples

¹ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 7º v., São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2002, p. 34

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 95.

implemento do nexo causal. A vítima deverá simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como, por exemplo, nos danos ambientais

Nesse sentido dispõe o artigo 14, § 1º de Lei 6.938/81, senão vejamos:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A Constituição Federal em seu art. 225, § 2º, ressalta que aquele que explora recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Já o § 3º do mesmo artigo, ao tratar das atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Como já expresso no artigo 225, *caput* da Constituição Federal, “o meio ambiente é bem de uso comum do povo”. Assim, tratando-se de responsabilidade civil ambiental, deverá ser levada em conta a tutela do direito de toda a qualidade de vida e da compensação pelo equilíbrio ambiental.

Por outro lado, existe a responsabilidade civil objetiva impura que é aquela que ocorre quando alguém indeniza por culpa de outrem, como no caso do empregador que, mesmo não tendo culpa, responde pelo ato ilícito de seu empregado.

Dessa forma, a legislação brasileira, em linhas gerais, baseia-se na teoria da responsabilidade objetiva pura no que diz respeito a responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o

dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade pelos danos ambientais causados, basta a comprovação do dano existente e do nexos causal. Vale dizer, entretanto, que a responsabilidade independe da culpa do agente, e este tem o dever de indenizar.

Segundo preceitua o Prof. Paulo Affonso Leme Machado:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se. Portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.”⁴

A reparação de dano ambiental deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação, na medida do possível, equivalente àquela anterior ao dano, como se ele não houvesse existido.

Vale destacar que, o importante é que prevaleça o princípio da prevenção, baseado na dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental, pois prevenir é melhor que reparar, e além disso, em muitos casos, o prejuízo ao meio ambiente é irreversível.

4. Conceito de Dano Ambiental

O dano ambiental pode ser compreendido como qualquer lesão aos recursos ambientais, causando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico. Quando ocorre o dano ambiental, afeta-se o direito de viver em ambiente ecologicamente equilibrado e da fruição desse bem de uso comum de todos, como consagrado no artigo 225 da nossa Constituição Federal. Assim, não apenas a degradação da natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta à coletividade.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 8ª ed. p. 322.

Segundo o Prof. Dr. José Rubens Morato Leite:

*“um conceito de dano ambiental pode ser: toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. A gravidade do dano é ponto fundamental para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a ilicitude e, em consequência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio”.*³

Assim, mister se faz a questão da responsabilidade civil por dano ambiental, uma vez que conforme asseverado acima, o meio ambiente é um bem de uso comum e qualquer dano que venha prejudicá-lo atinge diretamente a toda sociedade.

4.1. Modalidades de Dano Ambiental

O dano ambiental, assim como o dano, tanto pode ser tanto patrimonial como moral.

4.1.1. Dano Material

É considerado dano ambiental material ou patrimonial, quando existe a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade como por exemplo: a diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, a lesão a um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde, etc.; e deve ser integralmente recuperado, mediante obrigações de fazer e não fazer. Somente quando este dano for irreversível, quando o ambiente não puder ser recuperado e voltar ao estado anterior ao dano é que será

³ LEITE, José Rubens Morato. *Tese de Doutorado - Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

possível a indenização em dinheiro. Mas a prioridade é retornar o ambiente ao *status quo ante* (como ele era antes de ocorrido o dano).

4.1.2. Dano Moral Ambiental

O Dano moral ambiental está previsto em nosso ordenamento jurídico e é passível de indenização.

É todo dano que não tenha um prejuízo econômico, causado à coletividade em razão de lesão ao meio ambiente, causando a privação do equilíbrio ecológico, prejudicando o bem estar e a qualidade de vida. O dano moral ambiental é o dano subjetivo, ou seja, o sofrimento, a dor, o desgosto de uma certa coletividade, em vista de um determinado dano ao patrimônio ambiental, que pode ser degradação de um ecossistema ou ainda, lesões à saúde da população, em vista de qualquer tipo de poluição, ou ao patrimônio histórico, paisagístico e cultural, já que a Constituição Federal nos garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e este equilíbrio foi alterado, não se sabe por quanto tempo, até que o ambiente seja recuperado.

O objeto da avaliação não será o prejuízo ao patrimônio ambiental (leia-se qualidade de vida; meio ecologicamente equilibrado; etc.), mas sim o sofrimento difuso ou coletivo, decorrente daquele prejuízo patrimonial.

Cabe ao Juiz, ao arbitrar o valor do dano moral ambiental, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito ao degradador; a condição econômica e cultural do responsável; a suficiência do valor para a prevenção de futuros danos ambientais. A quantificação do dano moral ambiental deverá ser razoável e proporcional ao prejuízo coletivo.

Vale ressaltar que as indenizações por danos patrimoniais e morais de caráter ambiental são cumuláveis.

Obedecendo e seguindo os ditames da Carta Magna, o legislador federal tratou do assunto na Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85, com a redação da Lei Federal 8.884/94):

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica." (grifo nosso)

Segundo ensina Marcos Mendes Lyra *"podemos, pois, concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão pré-estabelecido, mau-estar à comunidade"*.

5. Reparação do Dano Moral Ambiental

O responsável pelo dano causado ao meio ambiente é obrigado a recuperar o ambiente degradado, retornando-o ao estado anterior ao dano e, também a indenizar terceiros afetados.

Para Paulo Bessa Antunes (2002), enquanto as sanções penais e administrativas têm um caráter de castigo a reparação do dano busca a recomposição quando possível do que foi danificado. A própria Constituição Federal preceitua em seu art. 225 a necessidade da reparar ou restaurar o meio ambiente lesado ao seu *status quo ante*:

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
(...)
§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.*

Contudo, há casos em que a reconstituição do ambiente ao estado anterior ao dano é parcial ou totalmente impossível, por ausência de tecnologia para tanto. Por isso, a importância de se adotar o Princípio da Prevenção, já após ocorrido o dano, este será de difícil ou impossível recuperação.

Somente nesses caso o dano ao patrimônio ambiental será objeto de indenização em dinheiro (total ou parcialmente, conforme a dimensão da irreversibilidade do dano).

Já o dano moral ambiental (onde o objeto da avaliação é o sofrimento coletivo) sempre ocorrerá mediante pagamento em dinheiro, mesmo que já tenha sido paga indenização em dinheiro pelos danos ao patrimônio ambiental (leia-se à qualidade de vida; ao meio ecologicamente equilibrado; etc.). A avaliação econômica do dano moral ambiental, tal como se dá no dano moral individual, deve ser feita por arbitramento.

Para arbitramento de valor ao dano moral individual a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. "Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental". In *Revista de Direito Ambiental* nº 9. São Paulo: RT. 1998.

BITTAR JÚNIOR, Carlos Alberto. *Dano Ambiental: Natureza e Caracterização*. Artigo publicado na Internet, na Jurifran — Página Jurídica. Endereço: <http://orbita.starmedia.com/~jurifran>. Acesso em 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros. 1996.

DANTAS, Marcelo Buzaglo e outros – O DANO MORAL AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO, artigo *in* Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Ed. RT (Revista dos Tribunais), Dezembro de 1996.

FERNANDES, Daniele Cana Verde e outros – O DANO MORAL AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO, artigo *in* Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Ed. RT (Revista dos Tribunais), Dezembro de 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL, 1ª Edição, São Paulo, Max Limonad, 1997.

LEITE, José Rubens Morato e outros – O DANO MORAL AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO, artigo *in* Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Ed. RT (Revista dos Tribunais), Dezembro de 1996.

LYRA, Marcos Mendes – DANO AMBIENTAL, artigo *in* Revista de Direito Ambiental 08/49, São Paulo, Ed. RT (Revista dos Tribunais), Dezembro de 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO BRASIL, São Paulo, Edição APMP (Associação Paulista do Ministério Público, 1991.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL, artigo *in* Revista de Direito Ambiental 02/50, São Paulo, Ed. RT (Revista dos Tribunais), Junho de 1996.

MONTENEGRO, Magda. Meio Ambiente e Responsabilidade Civil. São Paulo: IOB Thonson, 2005.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2002.

OMETTO, Denis P. *O Dano Moral Ambiental*. Artigo publicado na Internet. Endereço: <http://www.sitiopaineiravelha.com>. Acesso em 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

VALLE, Cristiano Almeida do – DANO MORAL, 1ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1993.